



LEI MUNICIPAL Nº. 773/2009

Jaguaretama/CE, 17 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Financiamento à Cultura, cria o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura e Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 97, Incisos VII e VIII, alíneas a e b, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguarétama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

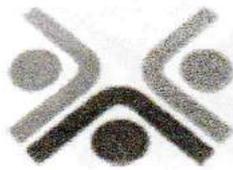
CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA.

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura denominado Projeto Cultural Zaldivar Cavalcante Pinto visa preservar o Patrimônio Cultural de Jaguarétama, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, compondo-se do:

- I. Sistema de Incentivos Fiscais;
- II. Fundo Municipal de Cultura;
- III. Conselho Municipal de Cultura e Turismo;
- IV. Cadastro Municipal das Entidades Culturais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Jaguarétama, diretamente responsável pela realização de Projeto Cultural;
- II. Incentivador: O contribuinte do Imposto Sobre Serviço - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de Jaguarétama, que transfere recursos para a realização do Projeto de Incentivo Fiscal;
- III. Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projeto Cultural através do Sistema Municipal de Incentivo Fiscal;



Prefeitura de
Jaguaratama
Governando para Todos

GABINETE

IV. **Patrocínio:** A transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;

↳ Iniciativa Privada

V. **Investimento:** A transferência de recursos aos empreendedores, para a realização de Projetos Culturais, com vista à participação nos recursos financeiros.

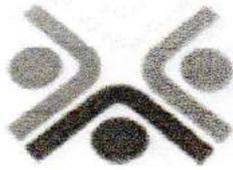
↳ Quadrilha Feminina

Art. 3º - Poderão ser incentivados e financiados por esta Lei, Projetos Culturais abrangidos nas seguintes áreas:

- I. Música;
- II. Teatro, dança e circo;
- III. Cinema, foto e vídeo;
- IV. Artes integradas, artes plásticas, artes gráficas e filantrópicas;
- V. Literatura, cartunismo e editoração;
- VI. Manifestações folclóricas e do artesanato local;
- VII. Acervos culturais, inclusive bibliotecas, patrimônio histórico, cultural, museus e centros culturais.
- VIII. Tombamento de bens que possam enriquecer o patrimônio histórico e artístico Municipal, bem como de monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, como preceitua o Decreto de Lei Nº. 37, de 30 de dezembro de 1937;
- IX. Publicações de livros de autores locais ou que tenham pertinência com a municipalidade;
- X. Outras manifestações de comprovada validade cultural, contempladas pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural e ações correlatas possíveis de utilização dos benefícios desta Lei:

- I. Incentivar a formação e manifestações artísticas e culturais;
- II. Divulgar qualquer forma de manifestação cultural;
- III. Doar bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, casa da memória, arquivos e outras entidades afins;
- IV. Editar obras relativas às ciências humanas, às artes, a história local e outras de cunho cultural;
- V. Restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural;



VI. Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que do patrimônio da municipalidade ou de entidades sem fins lucrativos;

VII. Apoiar a produção de manifestações culturais;

VIII. Outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

*CAPÍTULO II - DOS CONTRIBUINTE E FORMAS DE ABATIMENTO.

Art. 4º - Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviço - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município as doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

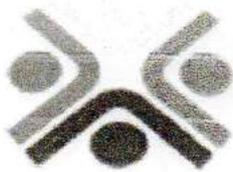
§ 1º - Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência.

- I. Até 100% (cem por cento) no valor da doação;
- II. Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III. Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento;

§ 2º - O limite máximo admitido para fins de abatimento sobre o valor devido ao Município de Jaguarétama, será de 12% (doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10% (dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultado a escolha do maior, ou ainda em 15% (quinze por cento) quando da dívida ativa.

§ 3º - O abatimento será efetuado mediante a apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Município de Jaguarétama, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

§ 4º - O contribuinte poderá, independentemente da vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, nos mesmos limites do § 2º, através do Conselho Municipal de Cultura e Turismo.



CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Cultura é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo e compõe-se de:

- I. Receitas provenientes de dotação orçamentária;
- II. Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III. Resultados financeiros provenientes de atividades ou eventos culturais no âmbito do município;
- IV. Suas rendas de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês;
- V. Direitos da venda de livros e outras publicações e trabalhos pela Prefeitura Municipal de Jaguaratama, através de qualquer de seus órgãos;
- VI. Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão consultivo e deliberativo ligado a *Secretaria Municipal de Cultura e Turismo*, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura;

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura, definir a aplicação de seus recursos e exercer a fiscalização sobre os mesmo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Cultura é composto por 08 (oito) membros, sendo:

I. 04 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, escolhidos pelo Titular da Unidade Administrativa participante, sendo integrado pelas seguintes secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 02 (dois) representantes;
- b) Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante;
- c) Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante.



Prefeitura de
Jaguaratama
Governando para Todos

GABINETE

II. 03 (três) membros indicados pela Sociedade Civil, com atuação e representatividade no setor cultural, artístico e/ou turístico, escolhidos em reunião entre as entidades constantes do Cadastro Municipal de Entidades Culturais. *criar*

III. 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Jaguaratama.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura e Turismo será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e secretariado por um Secretário Executivo escolhido pelo colegiado que, dentre outras funções, substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura e Turismo serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A participação no Conselho Municipal de Cultura e Turismo será considerada atividade relevante e de utilidade pública.

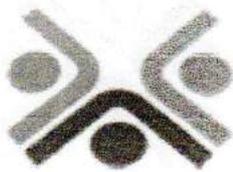
Art. 8º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Secretário Executivo.

§ 1º. - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura e Turismo, terão caráter deliberativo ou consultivo, dependendo da matéria proposta, cabendo aos Conselheiros apreciação dos projetos apresentados.

§ 2º. - A participação das entidades de classes será facultada, através de envio de pareceres prévios acerca dos projetos discutidos pelo Conselho.

§ 3º. - As reuniões do Conselho serão abertas a participação de qualquer interessado e a entidades civis, sendo garantido direito apenas a palavra.

Art. 9º - Após a publicação desta Lei o Conselho Municipal de Cultura e Turismo publicará seu calendário de reuniões durante o ano, indicando as datas para o envio de Projetos.



Art. 10 - Trimestralmente o Conselho Municipal de Cultura e Turismo definirá a aplicação dos recursos do Fundo do Municipal de Cultura, mediante proposta do Município, de conselheiros ou qualquer entidade da sociedade civil, componente ou não do Conselho.

Parágrafo Único - Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados à Secretaria Municipal de Finanças e publicadas no primeiro dia útil do mês subseqüente, inclusive por este Conselho.

Art. 11 - Antes da convocação de reunião do Conselho, deverá ser providenciado relatório das atividades discutidas na reunião anterior, que constará dos anais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que será enviada à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 - Os Conselheiros terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais de 01 (uma) vez.

CAPÍTULO V - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS.

Para projetos

Art. 13 - Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura e Turismo cópia do Projeto Cultural explicando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização em formulário-modelo padronizado pela Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo designará uma comissão de 03 (três) membros que avaliará a viabilidade dos Projetos e a possibilidade legal da utilização do incentivo, podendo ser designada pessoa fora dos quadros do Conselho desde que, seja servidor da Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 2º - Cada projeto poderá ter mais de 01 (um) empreendedor.

§ 3º - Ao ser aprovado o Projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo a cultura, destinado ao empreendedor, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei.



Prefeitura de **Jaguaratama** Governando para Todos

GABINETE

§ 4º. - Cópia do **Certificado de Incentivo à Cultura** será remetido a Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho Municipal de Cultura e Turismo constando no certificado as seguintes informações:

- a) Identificação individualizada do incentivador;
- b) CNPJ ou CPF do incentivador;
- c) Valor do incentivo;
- d) Data da emissão do certificado;
- e) Prazo de validade, com a menção do termo inicial e do final;

§ 5º. - O empreendedor prestará contas de suas atividades ao utilizar o programa no término do semestre, contando com o intervalo compreendido entre a data do incentivo e o término do período.

§ 6º. - O bônus fornecido ao empreendedor poderá ser sublinhado entre os diversos patrocinadores, doadores e investidores aos quais o empreendedor venha a recorrer, nunca ultrapassando limite fixado pelo § 2º do Artigo 4º.

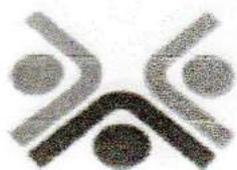
Art. 14 - Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem de chegada para apreciação pelo Conselho, cabendo a este definir as datas para o envio de Projetos.

Art. 15 - O prazo mínimo para envio de cada Projeto é de 05 (cinco) dias, anteriores à realização da reunião ordinária do Conselho.

Art. 16 - Os certificados referidos no **art. 13** terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 17 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a Projetos Culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 18 - Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho divulgará aos interessados a data em que estas receberão seus certificados de incentivos.



Art. 19 - O Conselho divulgará o número de projetos aprovados para a pauta de votação ou em tramitação, que tenham sido enviados.

***CAPÍTULO VI - DO CADASTRO MUNICIPAL DE ENTIDADES.**

e Agentes culturais.

Art. 20 - O Cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no município.

§ 1º. - Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei;

§ 2º. - O cadastro de Agentes Culturais será gerenciado e arquivado no Gabinete do Secretário de Cultura e Turismo.

Art. 21 - Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

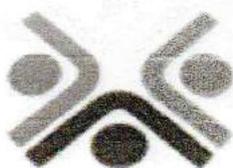
- I. Estatuto e Regimento Interno, ao último os que tiverem;
- II. Inscrições no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, para pessoa jurídica, e no cadastro geral de pessoa física no ministério da fazenda - CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física;
- III. Endereço de entidade ou pessoa interessada.

***Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação desta lei é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas a produção ou divulgação de manifestação cultural.

CAPÍTULO VII - DO USO INDEVIDO DO PROGRAMA.

Art. 22 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ou empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Art. 23 - O incentivador que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o Município sofrerá as sanções prévias em Lei pertinente aos casos de sonegação.



Art. 24 - O empreendedor, do caso do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta lei.

Art. 25 - A constatação de fraude será encaminhada para a Secretaria Municipal de Finanças e em forma de representação para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 26 - No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no Conselho com vistas as punições nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 27 - Serão objeto de incentivo os Projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais deles resultantes ou os que estiverem inseridos no **art 3º** desta lei, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 28 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuadas pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

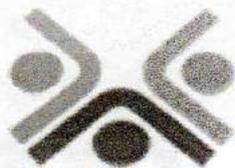
Parágrafo Único - Considera-se vinculados ao contribuinte:

I. A Pessoa Jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II. O Cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídicas vinculadas ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que outorguem à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo será instalado no máximo, em 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, e o Cadastro Municipal de Agentes Culturais será instalado em 15 (quinze) dias, publicado na



Prefeitura de
Jaguaratama
Governando para Todos

GABINETE

imprensa local e divulgado nos meios de comunicação do município, onde haverá convocação para as entidades cadastrarem-se.

Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo aprovará, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a sua instalação, seu regimento interno.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente os ditames normativas desta Lei.

Art. 33 - As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009, 144º ano de Emancipação Política.


AFONSO CUNHA SALDANHA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura de
Jaguaratama
Governando para Todos

GABINETE

imprensa local e divulgado nos meios de comunicação do município, onde haverá convocação para as entidades cadastrarem-se.

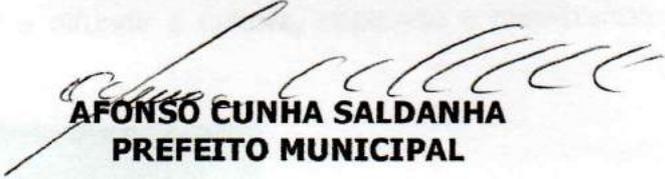
Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultura e Turismo aprovará, no prazo de até 90 (noventa) dias, após a sua instalação, seu regimento interno.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente os ditames normativas desta Lei.

Art. 33 - As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se insuficientes.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009, 144º ano de Emancipação Política.


AFONSO CUNHA SALDANHA
PREFEITO MUNICIPAL